

08/04/2008

Jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01664523

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 476.256-4/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que são apelantes e reciprocamente apelados COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, V.U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), ADILSON DE ANDRADE.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DONEGÁ MORANDINI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Apelação Cível n. 476.256-4

Apelantes: Companhia Brasileira de Distribuição e outro

Apelados: José Carlos de Almeida e outro

Voto n. 9.448

Direito Autoral. Ação de indenização por danos materiais e morais. Criação do autor utilizada indevidamente pela requerida. Contrafação constatada por laudo pericial. Violação ao disposto no artigo 24, incisos II e IV, da Lei 9.610, de 1998. Dever de indenizar reconhecido. Danos materiais. Reparação que deve se ater ao valor normalmente pago pelo mercado para a utilização dos personagens criados pelo autor. Danos morais. Reconhecimento. Frustração experimentada pelo autor em presenciar a utilização da sua obra à sua revelia. Valor da reparação a título de danos morais. Excesso no arbitramento realizado pela sentença. Redução à importância equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Divulgação da autoria da obra (artigo 108, inciso II, da Lei n. 9.610/98). Inutilidade, na espécie, da providência. Afastamento. Sucumbência. Autor que decaiu de parte mínima do pedido. Ônus carreado integralmente à requerida. Aplicação do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recursos providos parcialmente.

1.- Ação de indenização por danos materiais e morais julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE pela r. sentença de fls/ 957/967, cujo relatório é adotado, condenada a requerida ao pagamento de danos materiais, a serem apurados em sede de liquidação, e danos morais arbitrados em 300 (trezentos) salários mínimos, reconhecida a obrigação da ré na divulgação, sob pena de multa diária, de que o autor é o proprietário da obra mencionada na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Embargos de declaração às fls. 975/979, pelo autor, acolhidos às fls. 1.042; também a ré manejou o mesmo recurso (fls. 1.049/1.056), com rejeição às fls. 1.057.

Recorrem as partes.

A requerida, pelas razões apresentadas às fls. 983/1.002, aditadas às fls. 1.058/1.068, insiste na improcedência da demanda, vez que inexistente a violação invocada pelo autor. Alternativamente, pede a redução da indenização arbitrada a título de danos morais, divergindo quanto à forma de apuração dos danos materiais. Alega, ainda, o descabimento da condenação relativa a divulgação da paternidade da obra do autor.

Adesivamente, o autor, pelas razões deduzidas às fls. 1.108/1.123, postula a elevação da indenização por danos morais e a imposição do ônus da sucumbência exclusivamente à ré.

Contra-razões às fls. 1.077/1.106 e 1.136/1.132.

Restou negativa a tentativa de conciliação em Segundo Grau de Jurisdição (fls. 1.176).

É o RELATÓRIO.

2.- Inquestionável, por primeiro, a criação dos personagens "Pãozinho" e "Acquinha" pelo autor. Aliás, neste

3ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível n. 476.256-4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

particular, a própria requerida, na divulgação de fls. 41 (Revista do Clubinho Pão de Açúcar), fornece o crédito de criação ao requerente (J.C. Alcida), o que, per si, afasta a alegação de que os referidos personagens foram concebidos por outrem antes da referida veiculação (fls. 41).

De outra parte, também incontroverso que a ré, sem a devida autorização do autor, se valcu dos personagens em exame, na campanha denominada "Pão de Açúcar Kids", na qual, "Pãozinho e Açuguinha", com algumas alterações, foram utilizados. É o que se extrai do laudo pericial de fls. 589, que concluiu pela "contrafação da obra original", acrescentando quanto às denominações "Pãozinho" e "Açuguinha" (autor) e "Pãozinho"/ "Suquinha" (Pão de Açúcar Kid's"), constata-se identidade total em relação à primeira e semelhança gráfica e fonética em relação à segunda, a qual pode provocar confusão entre elas" (fls. 589).

Correta, dessa forma, a violação ao direito do autor reconhecida pela r. sentença (fls. 961/965), cujos fundamentos apresentados para tanto dispensavam outros acréscimos, já que manifesta à infração ao disposto no artigo 24, incisos II e IV, da Lei n. 9.610, de 1998 pela requerida.

Evidenciada a contrafação sob o proveito econômico da requerida, responsável solidária com o contrafator (artigo 104, Lei n. 9.610/98), o reconhecimento do dever de indenizar era de rigor, tanto por danos materiais (artigo 102 da referida Lei), como por danos morais (artigo 108, do mesmo diploma legal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos danos materiais, respeitados os entendimentos esposados às fls. 966 e 1.042, o valor, a ser apurado em sede de liquidação por arbitramento, deve corresponder ao quantum normalmente cobrado no mercado pela utilização dos personagens criados pelo autor na campanha "Pão de Açúcar Kids", desprezando-se, neste particular, o número de veiculações. Nada se demonstrou, a propósito, que a simples utilização dos personagens criados pelo autor interferiu diretamente no resultado da campanha publicitária desenvolvida pela ré, razão pela qual, neste ponto, o apelo da ré é provido.

Quanto aos danos morais, nítida a sua ocorrência, **"pela frustração de não se ver creditar ao resultado de sua produção lhe diminuindo, por si mesmo, a estima do seu trabalho"** (TJRJ, Apelação 2003.001.07978, 11ª Câmara Cível, Relator Desembargador Antônio Felipe da Silva Neves, DJE, 24.06.04). Aliás, em caso parelho, esta Câmara já decidiu: "...O dano moral, por seu lado, também foi corretamente reconhecido. O autor, artista plástico de renome (fls. 4/9), evidentemente, não queria ver, à revélia, a sua criação estampada em simples cadernos escolares (fls. 30, item 74); além disso, foi surpreendido com a utilização da sua obra pela requerida (fls. 11). Evidente o desconforto experimentado pelo autor, com latente sensação de perda, com a utilização desautorizada da sua obra, o que, per si, importa em sofrimento anormal, passível de reparação em sede de lesão íntima, dispensando maiores comprovações, já que deriva do próprio fato (*in re ipsa*)" (Apelação Cível n. 454.858-4/6, de São Paulo, desta Relatoria). ~~O valor da reparação a~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título de dano moral (fls. 965: 300 salários mínimos), no entanto, desponta como excessivo, comportando redução. A contrafação, pelo que se extrai dos autos, ficou limitada ao episódio narrado pela inicial, sem maiores repercussões, impondo-se a redução da indenização para a quantia equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, suficiente à composição da lesão, prestando-se, ao mesmo tempo, como punição adequada à requerida para que não reincida na conduta. Neste ponto, o recurso da ré é provido, repelindo-se a postulação elevatória deduzida pelo autor.

Não é o caso, por outro lado, do estabelecimento da obrigação de divulgação da propriedade da obra do autor pela requerida, sob pena de multa diária (fls. 966). Pese o disposto no artigo 108, inciso II, da Lei n. 9.610, de 1.998, não se pode ignorar que, a essa altura, a inutilidade da providência face ao tempo decorrido, quando, certamente, a campanha "Pão de Açúcar Kids" já deixou de ser veiculada.

Descabido, por fim, o reconhecimento da sucumbência recíproca (fls. 967). O pedido inicial, ou seja, reparação material e moral pela contrafação, foi acolhido, restando o autor vencido em diminuta extensão, razão pela qual, com apoio no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a requerida responderá por inteiro pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária arbitrada em 15% do valor da condenação, observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do referido diploma legal.

3ª Câmara de Direito Privado - Apelação Civil n. 476.256.4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, provê-se, em parte, os recursos deduzidos pelos litigantes.

Donega Morandini
Relator